



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.842 - SP (2017/0081185-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA
ADVOGADO : MARIA IZABEL CORDEIRO CORRÊA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP058554
AGRAVADO : THIAGO DE OLIVEIRA BRAZ
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONÇALVES - SP090323
PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES - SP120389
INTERES. : ANTONIO VILLELA RUBEZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CPC/73. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, pode ocorrer por meio de agravo interno. Precedente.
2. A suspensão dos prazos processuais na Corte de origem pode ser comprovada em agravo interno, desde que a parte o faça por meio de documento idôneo.
3. A simples cópia de página extraída do sítio da OAB local não é hábil para a comprovação do recesso, que deve ser efetivada mediante a apresentação de documento idôneo, como, por exemplo, cópia do ato normativo em que prevista a suspensão ou certidão lavrada pela Corte de origem.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.842 - SP (2017/0081185-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA
ADVOGADO : MARIA IZABEL CORDEIRO CORRÊA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP058554
AGRAVADO : THIAGO DE OLIVEIRA BRAZ
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONÇALVES - SP090323
PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES - SP120389
INTERES. : ANTONIO VILLELA RUBEZ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera, e que foi assim fundamentada:

Vistos, etc.

Trata-se de AGRADO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 21/12/2015, sendo o recurso especial interposto somente em 01/02/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.

Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido, o AgRg no AREsp 527.290/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 22/08/2014.

Veja-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.
Publique-se. Intimem-se. (e-STJ Fls. 374/375)

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta a tempestividade do recurso especial interposto, tendo em vista que o recesso forense no TJ/SP iniciou-se em 20/12/2015, encerrando-se em 17/01/2016. Afirma que o prazo de 15 (quinze) dias venceu em 01/02/2016, data do protocolo do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.842 - SP (2017/0081185-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA
ADVOGADO : MARIA IZABEL CORDEIRO CORRÊA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP058554
AGRAVADO : THIAGO DE OLIVEIRA BRAZ
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONÇALVES - SP090323
PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES - SP120389
INTERES. : ANTONIO VILLELA RUBEZ

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste no reconhecimento da tempestividade do recurso especial interposto perante o TJ/SP.

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Da tempestividade do recurso especial

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE (relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012), acompanhando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG (relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 23.8.2012), modificou seu entendimento anterior, concluindo que a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental.

No entanto, verifica-se que a parte, em sede de agravo interno, apenas juntou aos autos cópia de notícia extraída do site da OAB estadual para fins de comprovação da suspensão do prazo processual do recesso referente a 2015/2016, não sendo este documento hábil para a aferição da tempestividade do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE LOCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO.

1. É imperiosa aos recorrentes a comprovação da decisão do Tribunal local acerca da suspensão de seus prazos recursais, quando esta afete a verificação da tempestividade do recurso.
2. A simples cópia de página extraída do sítio do Tribunal local não é hábil para a comprovação do recesso, que deve ser efetivada mediante a apresentação de documento idôneo, como, por exemplo, cópia do ato normativo em que prevista a suspensão ou certidão lavrada pela Corte de origem.
3. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.546.052/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 01/07/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A suspensão dos prazos processuais na Corte de origem pode ser comprovada em agravo regimental, desde que a parte o faça por meio de documento idôneo.
2. Notícia extraída de site do Tribunal a quo não é meio hábil à comprovação da suspensão do expediente forense.
3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 721.909/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 03/03/2016).

Desse modo, em virtude da não comprovação por meio idôneo, no ato da interposição do agravo interno, da suspensão dos prazos processuais do Tribunal a quo no referido período, mantenho inalterada a decisão agravada, que concluiu pela intempestividade do recurso especial.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0081185-3

AgInt no
AREsp 1.083.842 /
SP

Números Origem: 00006739820098260156 20150000716290 20150000801169 20150000946198
6739820098260156

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA
ADVOGADO : MARIA IZABEL CORDEIRO CORRÊA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP058554
AGRAVADO : THIAGO DE OLIVEIRA BRAZ
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONÇALVES - SP090323
PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES - SP120389
INTERES. : ANTONIO VILLELA RUBEZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA
ADVOGADO : MARIA IZABEL CORDEIRO CORRÊA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP058554
AGRAVADO : THIAGO DE OLIVEIRA BRAZ
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONÇALVES - SP090323
PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES - SP120389
INTERES. : ANTONIO VILLELA RUBEZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.